

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 101

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 16 de junho de 2020

Estado pode ser proibido de contratar veículo de mídia que reproduz *fake news*

Projeto de lei foi aprovado ontem pela Comissão de Justiça da Alepe

Poderes e entes governamentais de Pernambuco deverão ser proibidos de contratar serviços de veículos de mídia que contenham notícias falsas, discursos de ódio ou ofensas aos direitos humanos. A determinação está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 1205/2020, proposto pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB) e aprovado ontem na Comissão de Justiça.

Caso a medida seja acatada pelos parlamentares em Reunião Plenária, fica vedado aos órgãos públicos impulsionar ou patrocinar conteúdos institucionais nesses meios de comunicação, sejam eles empresas ou de indivíduos. A matéria também prevê que o Governo não inclua nem mantenha em programas estaduais de benefícios – fiscais, sociais ou econômicos – contratos com pessoa física ou jurídica que produza, reproduza ou patrocine conteúdo falso, com ofensa aos direitos humanos.

Na justificativa do PL, o autor destaca “que o combate a essa prática se tornou um grande desafio, principalmente porque, muitas vezes, em suas defesas, alguns investigados lançam mão de um discurso de liberdade de expressão, como se não houvesse limite ou controle sobre a responsabilidade de quem produz ou propaga as informações”. Nascimento ainda ressalta a necessidade

de se preservar a atuação dos veículos de imprensa, bem como de jornalistas, blogueiros e *youtubers*, que trabalham de forma comprovadamente responsável. “Eles não devem ser penalizados em razão de suas atividades profissionais”, complementou.

Ao apresentar relatório ao projeto, o deputado Tony Gel (MDB) observou que a iniciativa tem o objetivo de reforçar a lei que regulamenta as licitações estaduais. “É preciso restringir ainda mais as possibilidades de o Poder Público vir a manter relações comerciais ou institucionais com empresas que manipulam notícias”, alertou o parlamentar.

Além dessa proposição, o colegiado aprovou substitutivo que unificou os Projetos de Lei nº 1179/2020, também de Isaltino Nascimento, e nº 1188/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). Ambos visam alterar a Lei Estadual nº 11.686, a fim de incluir o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todas as comunicações oficiais do Estado. Para a relatora da matéria, deputada Simone Santana (PSB), a proposta promove a inclusão de pessoas com deficiência auditiva. “Permite que elas tenham direito a mais informações, conforme preveem outras normas relacionadas a esse segmento

da população”, pontuou.

Outro PL que recebeu aval da Comissão de Justiça foi o de nº 1157/2020, enviado pelo Governo do Estado com a intenção de adequar a Lei Estadual nº 11.206, que trata da política florestal de Pernambuco, à norma federal sobre o tema. Ao relatar o projeto, Isaltino Nascimento frisou que a medida pretende viabilizar a implantação de usinas de geração de energia solar e eólica.

O texto, entretanto, recebeu voto contrário da deputada Priscila Krause (DEM), que o considerou inconstitucional. “A iniciativa quer retirar a reserva legal porque esses empreendimentos, em geral, são instalados em áreas de preservação ambiental. Acredito que a proposta do Governo é mais liberal do que a legislação federal e vai resultar no aumento da supressão vegetal”, advertiu. **DEBATE** - Das 27 proposições apreciadas pelo colegiado, outras 13 foram acatadas e as demais, retiradas de pauta. Mais 24 matérias foram distribuídas para receber parecer. Uma das que teve votação adiada foi o PL nº 1152/2020, de Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da pandemia do novo coronavírus.

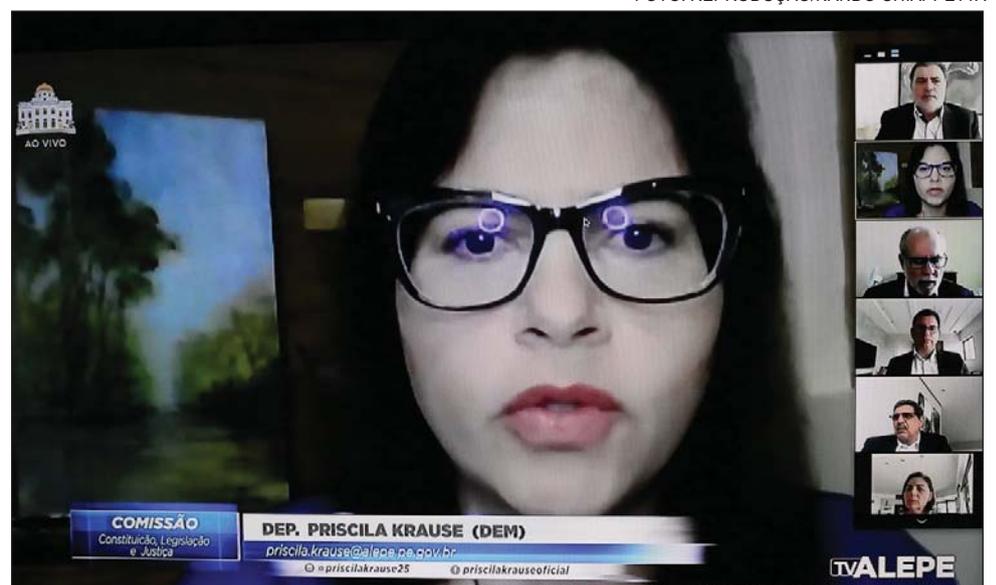
Segundo o presidente

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



AUTOR - Nascimento ressalta necessidade de se preservar a atuação dos veículos de imprensa e de profissionais que trabalham de forma responsável

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



MEIO AMBIENTE - Priscila Krause votou contra proposta que modifica a política florestal do Estado: “Vai resultar no aumento da supressão vegetal”

da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB), esse projeto será analisado em reunião extraordinária, às 15h de hoje, após debate com empresários das áreas. “Além

desse, vamos participar também de um encontro conjunto com as Comissões de Administração Pública, Educação, Esporte, Saúde, Cidadania e Desenvolvimento Econômico,

pela manhã, para discutir o PL nº 684/2019”, anunciou. De autoria do deputado Diogo Moraes (PSB), a proposta proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em instituições de ensino.

Edits

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 15h (quinze horas) do dia 16 (dezesesseis) de junho, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de discutir o **Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).), cujo relator é o Deputado Isaltino Nascimento.

Recife, 15 de junho de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 17 (dezesete) de junho, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.)
Regime de urgência

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual em razão da vigência do estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus (COVID-19).)

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Julio Simões.)

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos doadores de sangue e de medula óssea que apresentarem sintomas da doença, enquanto perdurar a pandemia.)

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece normas para o Sistema Público de Saúde, nos locais que indica, e dá outras providências.)

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a restrição para a realização de obras nas rodovias e estradas vicinais, em períodos coincidentes com férias ou feriados prolongados, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.)
Regime de urgência

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências.)
Relator: Deputado Sivaldo Albino.

2. **Substitutivo nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), juntamente com a **Subemenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o artigo único do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.

Recife, 15 de junho de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 17 (dezesete) de junho, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1220/2020**, de autoria dos Deputados Antônio Fernando e Joel da Harpa (EMENTA: Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas nas proximidades de colégios e escolas, e dá outras providências.)

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1221/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (EMENTA: Adota escultor Mestre Vitalino o Patrono da Arte do Barro em Pernambuco.)

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1222/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (EMENTA: Dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais.)

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1223/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (EMENTA: Dispõe sobre medidas contra acidentes em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1224/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (EMENTA: Obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de crianças desacompanhadas nos elevadores de edifícios públicos e residenciais, e dá outras providências.)

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1225/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (EMENTA: Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Julio Simões.)

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1227/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (EMENTA: Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos doadores de sangue e de medula óssea que apresentarem sintomas da doença, enquanto perdurar a pandemia.)

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1228/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Estabelece normas para o Sistema Público de Saúde, nos locais que indica, e dá outras providências.)

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1229/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a restrição para a realização de obras nas rodovias e estradas vicinais, em períodos coincidentes com férias ou feriados prolongados, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.)

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1233/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Por Uma Educação Não Sexista.)

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1234/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1235/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.)

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1236/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a Fake News.)

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (EMENTA: Dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.)

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1238/2020**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Tacaratu.)

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (EMENTA: Adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.)

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1240/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

DISCUSSÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, **Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária Nº 984/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **Alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade da disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores e familiares sobre a Doença de Alzheimer.);
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, **Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1004/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **Alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia e dá outras providências.);
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**EMENTA:** Denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti a PE-109, no trecho que liga o município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.);
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.);
RELATOR: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

6. Projeto De Lei Ordinária Nº 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário.);
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.);
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os casos de deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.);
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, tablet e computador por Crianças e Adolescentes.);
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife 15 de junho de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 14:00h (catorze horas), do dia 17 de junho de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:**I - PROJETO:**

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.);

DISCUSSÃO:**I - PROJETO:**

a) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira** (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com Mal de Alzheimer.);
RELATORA: Deputada Dulcicleide Amorim.

Recife, 15 de junho de 2020.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 16h30 do dia 17 de junho de 2020,

nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estarão presentes representantes da área de Educação e entrarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO:**PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1220/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando, (**Ementa:** Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas nas proximidades de colégios e escolas, e dá outras providências);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Adota escultor Mestre Vitalino o Patrono da Arte do Barro em Pernambuco);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Por Uma Educação Não Sexista);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1236/2020, de autoria do Deputado João Paulo, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a Fake News).

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, (**Ementa:** Dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educando com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências).

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, (**Ementa:** Adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.).

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 1226/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (**Ementa:** submete a indicação da Catedral de Sagrado Coração de Jesus Rei, em Petrolina, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

2. Projeto de Resolução Nº 1231/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (**Ementa:** submete a indicação da Academia Pernambucana de Letras para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

3. Projeto de Resolução Nº 1232/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** submete a indicação do Hospital Pedro II para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

II) DISCUSSÃO:**PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

1. Projeto de Lei Nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti o trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito);
Relator: Deputado Romário Dias

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 1169/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** submete a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
Relator: Deputado Romário Dias

Substitutivos

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos **Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2020**, de autoria do deputado Aglaílson Victor e **Projeto de Lei Ordinária Nº 984/2020** de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relator: Deputado Romário Dias

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, tablet e computador por Crianças e Adolescentes).
Relator: Deputado João Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Resolução Nº 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** submete a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

Recife, 15 de junho de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião extraordinária de deliberação remota a ser realizada às 16h00min, do dia 17 (dezesete) de junho, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos doadores de sangue e de medula óssea que apresentarem sintomas da doença, enquanto perdurar a pandemia;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece normas para o Sistema Público de Saúde, nos locais que indica, e dá outras providências;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1234/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica;

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

EM DISCUSSÃO

1) **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020**, de autoria do Deputado Aglailson Victor e Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Relator: Deputada Clarissa Tercio**

2) **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institui a obrigatoriedade da disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer. **Relator: Deputado Gustavo Gouveia**

3) **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências. **Relator: Deputada Simone Santana**

4) **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020**, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário. **Relator: Deputado João Paulo**

5) **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os casos de deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. **Relator: Deputada Alessandra Vieira**

Recife, 15 de junho de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA. REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os Deputados William Brígido do PR, Joel da Harpa do PP, Professor Paulo Dutra do PSB e Sivaldo Albino do PSB, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Deputados Antônio Fernando do PSC, Adalto Santos do PSB, Joaquim Lira do PSD, Romero Albuquerque do PP e a Deputada Teresa Leitão do PT, para participar da Reunião pelo Sistema de Deliberação Remota que será realizada às 11h:30min (onze horas e trinta minutos) do dia 17 (dezesete) de junho (quarta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa, com a pauta a seguir:

EM DISTRIBUIÇÃO:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020**. Autor: Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Declara ser contrário ao interesse público, no âmbito do Estado de Pernambuco, por seus Poderes e entes despersonalizados, estabelecer ou manter relações contratuais ou institucionais com pessoa física ou jurídica que produza, reproduza ou patrocine direta ou indiretamente, desinformação, notícia falsa, distorcida, descontextualizada, que veicule discurso de ódio ou ofensa direta ou indireta a direitos humanos.

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 1212/2020**. Autor: Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disparo de mensagens via SMS e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, pelas operadoras de telefonia móvel, aos seus usuários, com informações atualizadas do Governo do Estado de Pernambuco, referentes às medidas de enfrentamento da propagação e combate ao Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2020**. Autor: Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual em razão da vigência do estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus (COVID-19).

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020**. Autora: Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

EM DISCUSSÃO:

1) **Substitutivo nº 02/2020 da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019**. Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho. **Relator: Deputado William Brígido**

2) **Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020**. Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Relatora: Deputada Teresa Leitão**

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020**. Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da Fundação HEMOPE, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19. **Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

4) **Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1179/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 11.686 de 18 de outubro de 1999 que reconhece oficialmente no Estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos, de autoria da Deputada Teresa Duere, para incluir a vinculação de seu uso às comunicações oficiais de âmbito estadual em Pernambuco. **Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

5) **Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020**. Autor do Projeto: Deputado Delegado Erick Lessa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das teleaulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas na rede de ensino público e privado no Estado, promoverem a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências. **Relatora: Deputada Fabíola Cabral**

EM DISCUSSÃO EXTRA PAUTA:

6) **Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020**. Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Declara ser contrário ao interesse público, no âmbito do Estado de Pernambuco, por seus Poderes e entes despersonalizados, estabelecer ou manter relações contratuais ou institucionais com pessoa física ou jurídica que produza, reproduza ou patrocine direta ou indiretamente, desinformação, notícia falsa, distorcida, descontextualizada, que veicule discurso de ódio ou ofensa direta ou indireta a direitos humanos.

Recife, 15 de junho de 2020.

Deputada Fabíola Cabral
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 003309/2020

SUBSTITUTIVO Nº 2/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 890/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE APERFEIÇOAR DISPOSITIVOS DESTA LEI, EM ESPECIAL, GARANTIR MAIOR TRANSPARÊNCIA NA OFERTA DE PRODUTOS AO CONSUMIDOR. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ÓRTESES E PRÓTESES COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS, EXCETUANDO, NO ENTANTO, AQUELAS FABRICADAS SOB ENCOMENDA. AMATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTOS ESSENCIAIS (ART. 18, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor.

Em síntese, a proposição busca inserir próteses e órteses no rol de produtos essenciais, o que assegura ao consumidor a imediata substituição do produto ou sua restituição/abatimento proporcional em caso de vícios, excetuando, no entanto, aquelas produzidas sob medida ou por encomenda.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição vem, ainda, arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, preferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1/2020.

A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 2/2020, a fim de manter próteses e órteses no rol de produtos essenciais, excetuando, todavia, aquelas produzidas sob medida ou por encomenda, visto que essas, conforme razões apresentadas no parecer, inviabilizariam o atendimento do que dispõe o art. 46 do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou ao consumidor a imediata substituição do produto ou restituição do valor pago quando o vício incidir sobre produtos essenciais, senão vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

[...]

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Alessandra Vieira
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003310/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 924/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.124, DE 28 DE AGOSTO DE 2017, QUE OBRIGA AS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, MUSCULAÇÃO E AFINS, A DISPOR EM LOCAL VISÍVEL E ADEQUADO, KITS DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUINDO TENSÍMETRO DIGITAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO, A FIM DE INCLUIR ABRIGOS SOLARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, urge destacar que a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa. Ademais, conforme resta clarividente, ao sugerir a inclusão dos abrigos solares, a proposição em epígrafe visa incrementar mecanismos que forneçam uma maior concretude à proteção e a defesa da saúde de todos trabalhadores e alunos que frequentam o rol de estabelecimentos descritos no art. 1º da Lei nº 16.124, no que tange a exposição excessiva ao sol como fator desencadeador de uma série de doenças. Assim, haja vista natureza da medida dispor sobre a proteção e defesa da saúde, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Importante registrar que a inclusão entre os beneficiários da proteção que a proposição ora em análise visa instituir de empregados das academias não implica, por si só, que a regra em questão tenha natureza de norma trabalhista e, portanto, seria de competência privativa da União. De fato, o escopo da norma vai além de proteção aos trabalhadores, vez que, primariamente, visa proteger a saúde dos usuários dos referidos estabelecimentos comerciais, o que permite a seu enquadramento como norma de proteção e defesa da saúde. Portanto, como acima exposto, a propositura sob apreço não apresenta quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. Contudo, com relação ao acréscimo das escolas públicas e privadas que promovam atividades de educação física e modalidades esportivas a céu aberto ao rol de estabelecimentos descrito no art. 1º da Lei Estadual nº 16.124, necessário se faz a apresentação de um Substitutivo que vise corrigir tal inclusão. Tal fato, deve-se ao entendimento que a matéria acima descrita é completamente estranha ao objeto essencial da Lei em questão e a efetiva implementação da medida *sub examine* representaria impactos diretos no orçamento do Estado de Pernambuco, com a alocação de recursos necessários, comprometendo, dessa forma, a iniciativa deste projeto de Lei, por expressa previsão da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Por essa razão, apresentamos o seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 924/2020

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei n 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A. Os estabelecimentos descritos no art. 1º ficam obrigados a instalar abrigos de proteção solar para seus professores, monitores e alunos. (AC)”

“Parágrafo único. O abrigo de que trata o caput deverá ter dimensões suficientes para a completa proteção, ser construído em material resistente, capaz de amenizar a incidência de raios solares.” (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação**, nos termos do Substitutivo acima apresentado, do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo proposto. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003311/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 947/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE GARANTE, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, IX, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ABSOLUTA PRIORIDADE, VIDE ART. 227 DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que garante a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. *Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de leis ordinárias desse viés. Com efeito, a matéria em tela também insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, consoante dispõe o artigo 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal. Por outro lado, não se insere nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado, embora pareça interferir na criação de atribuição para a Secretaria de Educação. Isso porque a proposição condiciona a referida prioridade ao quantitativo de vagas ofertadas regularmente. Não há, portanto, a criação de novas vagas, nem mudança na estrutura dos estabelecimentos de ensino do Estado que venham a acarretar alteração significativa nas atribuições da Secretaria de Educação. Portanto, fica patente a competência dos Estados para legislar quando a matéria se refere à educação, proteção e defesa da saúde (leia-se integridade física e até a vida) e proteção à infância e à juventude, especificamente para oferecer a essas crianças e adolescentes a possibilidade de um futuro melhor através do tempo que passam na escola. No que tange à constitucionalidade material, frise-se que o art. 227, caput, da Constituição Federal, preceitua: “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura:*

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Logo, patente a necessidade de proteção das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, facilitando a sua inserção nas escolas de tempo integral para que tenham uma chance maior de mudar de vida. Ademais, decorre das competências acima citadas, além de outras, a vigência no ordenamento jurídico pernambucano de várias leis que garantem a prioridade de matrícula nas escolas públicas, tais como a Lei nº 16.618, de 2019; Lei nº 16.550, de 2019; Lei nº 16.471, de 2018; Lei nº 15.897, de 2016 e Lei nº 15.306, de 2014.

Por fim, apenas a título exemplificativo, relevante transcrever trecho do Parecer nº 5136/2013 desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entendendo pela constitucionalidade do Projeto nº 1544/2013, que tratava de matéria análoga ao da proposição ora em apreço, qual seja a prioridade de vagas nas escolas públicas:

“A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, XII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria sob discussão não se enquadra como uma das hipóteses de competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de leis, conforme prevê o art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.”

No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de alterar o parágrafo único do art. 1º do PLO, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA N 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 947/2020

Altera o parágrafo único do art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020.

Artigo único. O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A preferência de que trata o *caput* deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.” (NR)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, de iniciativa do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos da emenda modificativa apresentada.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos da emenda modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003312/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 955/2020
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA NEM DA UNIÃO, NEM DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTE DA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 955/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de proibir o transportador de efetuar cobranças para remarcar passagem de ônibus vendida a menos de 10 (dez) minutos do horário de embarque. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que Estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim proibir o transportador de efetuar cobranças para remarcar passagem de ônibus vendida a menos de dez minutos do horário de embarque.

A presente modificação legislativa estabelece como infração tipificada com correspondente aplicação da penalidade de multa ao transportador, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a cobrança de valores para remarcação de passagens vendidas a menos de 10 (dez) minutos do horário de embarque. É que nesses casos, não pode o consumidor ser penalizado em demasia por uma passagem que já não seria vendida e cujos prejuízos daí decorrentes já haveriam de ser suportados pelo transportador. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

Necessário esclarecer que, conforme entendimento sedimentando no âmbito desta CCLJ, a criação de obrigações que impactem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos somente pode se dar mediante proposição de autoria do Poder Executivo.

No presente caso, entretanto, entendo que o projeto de lei ora em análise não cria obrigação capaz de impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte de passageiros.

De fato, a regra que a proposição ora em análise visa instituir apenas protege o usuário do serviço contra ato abusivo da concessionária, sem acarretar qualquer aumento de custo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 955/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 955/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003313/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 967/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE O PROTOCOLO DE COMBATE AO FEMINICÍDIO E A DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SEJA DISTRIBUÍDO OU DISPONIBILIZADO PARA TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO NA FORMA QUE ESPECIFICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, CONFORME ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV; ART. 1º, INCISOS II E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO. OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que pretende tornar obrigatória a disponibilização de exemplares do Protocolo Estadual

de Combate ao Feminicídio e de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, produzido pela Secretria da Mulher, nas bibliotecas das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A proposta não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente promove a proteção e defesa das mulheres vítimas de violência. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Frise-se, ainda, que há exercício da competência legislativa concorrente dos Estados no que tange à proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna.

Do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Ademais, a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento da República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto entende-se que a proposição ora em análise, ao robustecer os mecanismos legislativos de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação, coaduna-se com as disposições constitucionais acima expostas.

Entretanto, com o fito de aperfeiçoar a redação do projeto, faz-se necessária a apresentação da seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 967/2020

Modifica o §1º do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Art. 1º O §1º do art. 1º do Proeto de Ordinária nº 967/2020 passa a ter a seguinte redação:

“§1º As gestoras das unidades escolares poderão incluir o debate com os profissionais da escola sobre o protocolo em tela, visando à informação e à proteção da mulher no ambiente escolar, incluindo as alunas, professoras, técnicas, servidoras administrativas e de serviços gerais.”

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Ordinária nº 967/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As unidades estaduais de ensino poderão ampliar o debate acerca do protocolo junto às comunidades circunvizinhas da escola, em prol do enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio.”

Art. 3º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º As bibliotecas que possuam acervo digital deverão também disponibilizar o Protocolo de que trata o caput em meio eletrônico.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de iniciativa do Deputado Henrique Queiroz Filho, observada a Emenda Modificativa acima apresentada.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003314/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 996/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM INFORMAR PREVIAMENTE AOS CONSUMIDORES DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 24, INCISOS V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE ASSEGURAM A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 5º, INCISO XXXII, E ART. 170, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ART. 6º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSUNTO (ART. 20 DA LEI Nº 16.559, 15 DE JANEIRO DE 2019). POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL DO TEXTO DA PROPOSIÇÃO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe a obrigação das empresas prestadoras de serviços em informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

Em síntese, a proposição determina que as empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo, manutenção ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos uma hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo, o(s) nome(s) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível. Além disso, o projeto de lei prevê quais serviços estão submetidos ao cumprimento da obrigação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 996/2020 tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção ao consumidor, a teor do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não existe óbice ao exercício da competência legislativa estadual e à iniciativa parlamentar nos termos dispostos pelo Projeto de Lei nº 996/2020.

Quanto ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, pois consubstancia medida em favor da tutela da parte vulnerável nas relações de consumo (art. 5º, inciso XXXII c/c art. 170, inciso V, da Constituição Federal). Do mesmo modo, a proposição está de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, notadamente com o direito do consumidor à informação acerca dos serviços contratados perante o respectivo fornecedor (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Diante do exposto, quanto à constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 996/2020.

Nada obstante, no que tange à juridicidade, verifica-se a existência de lei estadual em vigor que contempla, em grande parte, o tratamento normativo contido na proposição em apreço. De fato, o art. 20 da Lei Estadual nº 16.559, de 16 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, preconiza:

Art. 20. O fornecedor, quando acionado para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço na residência do consumidor, é obrigado a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 1 (uma) hora do horário previsto ou agendado.

§ 1º Deverá ser informado o nome completo e a matrícula do funcionário, juntamente com senha de identificação do atendimento e, sempre que possível, a foto.

§ 2º No momento do agendamento do serviço, o fornecedor deverá solicitar ao consumidor o e-mail e o número de seu telefone residencial ou celular, para fins de cumprimento do disposto no caput.

§ 3º Ficam sujeitas à obrigação prevista no caput, todas as empresas de prestação de serviço, especialmente as dos seguintes setores:

I - telefonia e internet;

II - TV por assinatura;

III - reparos elétricos e eletrônicos;

IV - assistência técnica de eletrodomésticos;

V - energia elétrica;

VI - gás encanado para fins residenciais; e

VII - seguros residenciais, de saúde e outros.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Assim, é possível concluir que o Projeto de Lei ora examinado carece de juridicidade em face da ausência de inovação no ordenamento jurídico. Entretanto, é possível o aproveitamento do seu texto tão somente no que tange à inclusão de algumas atividades de prestação de serviço que não constam no rol do § 3º do art. 20 da Lei nº 16.559/2019.

Nesse contexto, com intuito de promover as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de acrescentar ao rol do § 3º do art. 20 setores de prestação de serviço obrigados a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento na residência do consumidor.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 20.
.....
§ 3º
.....
VI - gás encanado para fins residenciais; (NR)
VII - seguros residenciais, de saúde e outros; (NR)
VIII - segurança; (AC)
IX - manutenção predial; (AC)
X - limpeza; e (AC)
XI - montagem de móveis. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003315/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2020

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EVENTOS ESPORTIVOS, REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA legislativa e material DOS ESTADOS-MEMBROS PARA dispor SOBRE DESPORTO, PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e integração social de setores desfavorecidos (ART. 24, INCISOS ix E xiv, e art. 23, incisos II e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER DO ESTADO EM FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS (ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição determina que os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco deverão dispor de 10% de suas vagas para inscrição gratuita por pessoa com deficiência. Além disso, o projeto de lei estabelece que para fazer jus à isenção o competidor deverá comprovar a deficiência por meio de laudo médico e aferir renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos. Por fim, a proposta prevê que a isenção abrangerá eventuais kits disponibilizados para atletas, bem como a inscrição de acompanhante cuja presença seja necessária à participação da pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 1002/2020 tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre desporto e tutela de pessoas com deficiência, a teor do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Do mesmo modo, a proposição também está relacionada ao exercício da competência material comum dos entes federativos atinente à proteção de pessoas com deficiência e à integração de setores desfavorecidos, de acordo com o art. 23, incisos II e X, da Carta Magna.

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não existe óbice ao exercício da competência legislativa estadual e à iniciativa parlamentar nos termos dispostos pelo Projeto de Lei nº 1002/2020.

Ressalte-se, ainda, que a Carta Magna alçou o lazer à qualidade de direito social (art. 6º, caput) e determinou que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput).

Por outro lado, segundo dispõe o art. 170 da Carta Federal a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, o constituinte prestigiou uma economia de mercado capitalista. Entretanto, mesmo capitalista, a ordem econômica deve priorizar a justiça social como valor constitucional supremo em relação aos demais valores integrantes da economia de mercado.

Ao mesmo tempo em que elegeu como elemento estruturador da ordem econômica a livre iniciativa, o constituinte, visando equilibrar a balança social, possibilitou a intervenção do Estado no domínio econômico, de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No domínio econômico conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas a liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurada, fica jungida ao interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social e se realiza visando à harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, admitindo, a Lei Maior, que a União intervenha na esfera da economia para suprimir ou controlar o abuso de poder econômico. (STJ, Primeira Seção, Mandado de Segurança nº 3.351/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. no DJ de 01.08.1994, p. 18.572 - grifamos)

De fato, a atuação estatal, na modalidade de intervenção no domínio econômico, encontra fundamento no art. 174 da Constituição Federal, onde o Estado aparece como agente normativo e regulador da atividade econômica, que compreende as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, na dicção de José Afonso da Silva o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 675).

A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico vem sendo reiteradamente sufragada pela Suprema Corte. Eis, a título de exemplo, o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido na ADIQQ nº 319/DF:

Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa o aumento arbitrário dos lucros. (STF, Tribunal Pleno, ADIQQ nº 319/DF, rel. Min. Moreira Alves, pub. no DJ de 30.04.1993, p. 7.563)

Em outra decisão, versando sob hipótese em tudo semelhante à presente, em que se discutia a constitucionalidade de lei assecutoria do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até vinte e um anos de idade, o Pretório Excelso considerou ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da CF, em que se sustentava a indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Eis como noticiou o Informativo nº 195 do STF:

Indeferida medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra o art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade. À primeira vista, o Tribunal considerou ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da CF, em que se sustentava a indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Precedentes citados: ADInMC 107-AM - DJU de 17.11.89 e ADInMC 2-DF - DJU de 25.11.88. (ADInMC 2.163/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, julg. em 29.06.2000)

Anos após, em 12/04/2018, o mérito da referida ADI foi julgado, inclusive com votos proferidos após a edição da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, - que trouxe no âmbito federal a regulamentação da matéria, e não previa a meia-entrada para menores de 21, como fazia a lei fluminense- e o entendimento formado quando do julgamento da cautelar, acima referida, foi referendado.

Assim sendo, vemos que por mais que Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 disponha sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, **pessoas com deficiência** e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em eventos culturais e esportivos, não limita a atuação do Estado-Membro para editar normas suplementares, desde que não contrariando as normativas gerais da referida lei.

Isto posto, torna-se fundamental, à luz do §2º do Art. 24 da Constituição Federal, salientar que Projeto de Lei em comento, visa tão somente estabelecer normas complementares à Lei Federal supracitada.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, haja vista que a competência suplementar dos Estados resta plenamente assegurada no artigo da Carta Magna já mencionado, *senão vejamos* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

No entanto, imprescindível destacar que a regra presente no §10º do Art. 1º da Lei 12.933/13 deve ser respeitada no caso, de forma que os ingressos fornecidos de forma gratuita, tal qual preceitua o PL ora em comento, devem ser computados naquela carga de 40% do total de ingressos, junto com os demais benefícios, como é o caso de outras gratuidades e da meia-entrada.

De mais a mais, também é pertinente que se faça um recorte econômico para a obtenção do benefício, haja vista tratar-se de gratuidade, não apenas concessão de meia-entrada, esta sim assegurada a todos os portadores de deficiência. Assim sendo, colocar-se-á no substitutivo necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e renda familiar mensal de até 02 salários mínimos para que se faça jus à gratuidade. Desta forma, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco deverão dispor de 10% de suas vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O conceito de deficiência é aquele contido na Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que estatui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, bem como na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fazer jus ao incentivo determinado por esta Lei, o competidor deverá atender aos seguintes critérios, cumulativamente:

I - comprovar a deficiência através de laudo médico que ateste suas limitações;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ter renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos,

Art. 3º Os eventos que dispuserem de kits para os atletas deverão fornecê-los aos competidores isentos das taxas gratuitamente.

Art. 4º Quando se fizer necessária a presença de acompanhante junto ao atleta, este também deverá ser beneficiado com a gratuidade da taxa de inscrição.

Art. 5º Os ingressos conferidos na forma desta lei deverão ser computados para o atingimento do total de 40% de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003316/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1063/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ABSOLUTA PRIORIDADE, VIDE ART. 227 DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga as unidades da rede pública e privada de ensino, assim como as delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, a afixar cartaz em suas dependências com informações acerca da prática de alienação parental. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpr e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de leis ordinárias desse viés. Com efeito, a matéria em tela também insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, consoante dispõe o artigo 24, XV, da Constituição Federal. Por outro lado, não se insere nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado. Logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, quanto à iniciativa. No que tange à constitucionalidade material, frise-se que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, preceitua: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*” Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Assim, a promoção da divulgação de informações referentes à prática de alienação parental e suas respectivas implicações legais representa um meio de tornar pública a situação e, conseqüentemente, de salvaguardar o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar em harmonia.

Entretanto, como forma de promover uma melhor adequação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1063/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de informação sobre a prática da alienação parental, nos termos que indica.

Art. 1º As instituições da rede pública e privada de ensino e as Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais, como forma de garantia do direito à informação.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, nos termos da definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

§2º Fica a cargo das instituições de ensino e das Delegacias de Polícia definir os meios para divulgação das informações sobre alienação parental, observados os seguintes critérios:

I – se em forma de cartaz, ele deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“ALIENAÇÃO PARENTAL é a manipulação psicológica negativa da criança/adolescente promovida por um dos pais (ou outra figura de autoridade) criando sentimentos de raiva, tristeza, mágoa e ódio contra o outro genitor (pai/mãe).

QUEM SOFRE? A criança/adolescente que está sendo manipulado e o genitor (pai/mãe) que é objeto das ações mentirosas.

PENALIDADE PARA QUEM PRATICA: Advertência, multa pecuniária, perda da guarda da criança/adolescente, dentre outras, cumulativamente ou não, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.”

II- a critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, conforme Substitutivo apresentado.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003317/2020

SUBSTITUTIVO Nº 2/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1121/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS LOCAIS ADEQUADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PESSOAS COM SUSPEITA DE COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA TEM A FINALIDADE DE FAZER AJUSTES REDACIONAIS PARA MELHOR COMPREENSÃO DA PROPOSIÇÃO, CONSOANTE RAZÕES EXPOSTAS NO PARECER. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa que visa indicar os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

A Proposição vem, ainda, arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2019, tem o objetivo de dispor sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, preferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1/2020.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 2/2020, a fim de elucidar a finalidade pretendida pelo legislador, explicitando que a normativa se refere aos locais adequados para a coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

Registre-se, dessa forma, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição da República:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A matéria se insere, igualmente, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes.

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Priscila Krause

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Antônio Moraes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Alessandra Vieira Joaquim Lira

PARECER Nº 003318/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1156/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DAS ATAS DE REUNIÕES DOS CONSELHOS PERTENCENTES AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 C/C ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, “B”, E ART. 37, *CAPUT* E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos pertencentes ao Poder Executivo estadual e dá providências correlatas.

Em síntese, a proposição determina que o Poder Executivo estadual deverá publicar as atas de todas as reuniões realizadas pelos Conselhos Consultivos Deliberativos subordinados às Secretarias e órgãos do Governo do Estado de Pernambuco. Além disso, o projeto de lei estabelece que as atas serão publicadas na Íntegra, no prazo máximo de 5 dias após a realização da reunião.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020 invoca a promoção da publicidade e da transparência com gastos públicos em âmbito estadual, encontrando-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro. Logo, resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, *caput* , c/c art. 24, inciso I, da Constituição de 1988.

Outrossim, inexistiu impedimento à deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Em verdade, a divulgação das atas de reuniões de Conselhos e órgãos deliberativos similares constitui especificação de um dever geral que já está previsto no art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição de 1988, *in verbis* :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [...]

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

De outro lado, sob o aspecto material, o Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Por fim, cumpre destacar que não existe legislação em vigor no Estado de Pernambuco que tenha por objeto específico a divulgação das atas dos Conselhos.

Nesse contexto, a medida revela-se salutar a fim de instituir uma Administração Pública comprometida com a democracia e a cidadania, não se vislumbrando impedimento de ordem constitucional e legal para aprovação da proposição.

Entretanto, com intuito de promover adequações pertinentes à técnica e redação legislativa, bem como para aumentar o prazo de divulgação das atas das reuniões realizadas por Conselhos Consultivos ou Deliberativos para até 30 (trinta) dias após a realização da reunião, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1156/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação das atas de reuniões dos Conselhos consultivos ou deliberativos que integram a estrutura do Poder Executivo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a divulgar as atas das reuniões realizadas por Conselhos Consultivos ou Deliberativos que integram a estrutura do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da reunião.

Art. 2º A ata será divulgada na Íntegra, em área específica do sítio eletrônico oficial da respectiva Secretaria, desde que o documento não seja classificado como de acesso restrito nos termos da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização funcional da autoridade ou do agente público na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Simone Santana

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Priscila Krause Alessandra Vieira Joaquim Lira		João Paulo Romário Dias Antônio Moraes Simone Santana

PARECER Nº 003319/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA APERFEIÇOAR O REGIME DE CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF NA ADI 4901-DF E ADC 42-DF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, de autoria do Governador do Estado. Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco.

A proposição normativa ora encaminhada tem por objetivo modificar pontualmente o regime jurídico de constituição da Reserva Legal, conforme disciplinado pela Lei nº 11.206, de 1995, e pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Mais precisamente, a presente proposta dispensa da obrigatoriedade de constituição da Reserva Legal os empreendimentos que, devidamente autorizados pelo Poder Público, explorem a produção de energia eólica e/ou solar.

De destacar-se que tal medida não representa uma inovação jurídica no cenário nacional, uma vez que tanto a legislação federal quanto a de outros Estados-membros, a exemplo de Minas Gerais (Lei nº 20.922, de 2013), preveem exceções à constituição da Reserva Legal.

A fundamentar a modificação ora encaminhada subsiste a ponderação de que os ganhos ambientais obtidos com a produção de energia solar e eólica (“energia limpa”) serão compensados por eventuais dispensas de constituição da Reserva Legal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece os art. 24, VI, da Constituição Federal, e também se enquadra na competência suplementar dos estados para legislar, *in verbis*:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” grifo nosso

Ademais, dispõe o art. 170 da CF/88, *in verbis* :

“*Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

VI – defesa do meio ambiente;”

O projeto de lei em análise tem a finalidade de modificar o regime jurídico de constituição da Reserva Legal, dispensando da obrigatoriedade de constituição da Reserva Legal os empreendimentos que, devidamente autorizados pelo Poder Público, explorem a produção de energia eólica e/ou solar. Esse dispositivo tem teor semelhante ao do § 7º do art. 12, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, *qual seja*:

“*Art. 12.....*

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.”

O § 7º do art. 12, da Lei Federal nº 12.651, inclusive, foi objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 42, julgada procedente, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901-DF, ambas sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux. Essa última ação foi declarada parcialmente procedente, porém foi reconhecida, por maioria, a constitucionalidade do art. 12, § 7º, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber. Por oportuno, é importante destacar excerto do voto do Exmo. Sr. Relator sobre a temática:

“*Quanto aos dispositivos ora analisados, o Requerente não apresenta qualquer evidência empírica de que a dispensa de Reserva Legal para os empreendimentos elencados “diminuirá as funções ecossistêmicas das propriedades afetadas e prejudicará a conservação de biomas em extensas áreas”. Ainda que assim o fosse, a opção do legislador estaria amparada em razões de primeira ordem, quais sejam, os benefícios gerados quanto à satisfação dos objetivos constitucionais de prestação de serviços de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, ' b', da CRFB), exploração dos potenciais de energia hidráulica (art. 176 da CRFB), atendimento do direito ao transporte (art. 6º da CRFB), integração das regiões do país (art. 43, § 1º, I) etc. Consigne-se que a Carta Magna permite ao Congresso Nacional até mesmo a relativização da proteção aos territórios ocupados pelos índios para fins de “aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos” (art. 231, § 3º), de modo que seria arbitrário extrair da mesma Constituição a impossibilidade de relativização de áreas de Reserva Legal. Em relação à alegada necessidade de compensação do dano ambiental eventualmente causado pela atividade, deve-se ter em conta que o novo Código Florestal não afastou a exigência de licenciamento ambiental, com estudo prévio de impacto, para “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, IV, da Constituição). Desse modo, o impacto ambiental causado pelos empreendimentos de energia hidráulica, rodovias ou ferrovias, nos casos previstos em lei, será devidamente aferido pelos órgãos ambientais competentes, que*

apreciarão in concreto os custos e benefícios da atividade, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei nº 6.938/1981, que cuida das hipóteses de “não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental”. Assim, uma vez diagnosticados os danos ambientais potenciais e concretos que determinado empreendimento causará ao meio ambiente, a autoridade administrativa encontra-se vinculada ao seu poder-dever de determinar aos empreendedores as medidas compensatórias correspondentes. Ex positis, declaro a constitucionalidade do artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º, do novo Código Florestal, julgando, no ponto, improcedente a ADI nº 4.901 e procedente a ADC nº 42. “ (ADI 4901, Rel. Luiz Fux, 2013)

Portanto, após detida análise, observa-se que a proposição não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam impedir sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Alessandra Vieira Joaquim Lira	Isaltino Nascimento Romário Dias Antônio Moraes	
Contrário		
Priscila Krause		

PARECER Nº 003320/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1166/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO REMOTO PARA AS DOAÇÕES DE SANGUE NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO HEMOPE, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DA CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INICIATIVA PARLAMENTAR VIÁVEL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da Fundação HEMOPE, durante a vigência do estado da calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

A presente proposta traduz regra de proteção à saúde dos doadores de sangue e profissionais de saúde, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa. Nesse ponto, a matéria **não** pode versar sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, tampouco incorrer em aumento de despesa, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado (art. 19, §1º, II e VI, CE-PE/89).

Da análise da proposição, à primeira vista, não ficam evidenciadas novas atribuições a serem cumpridas, necessariamente, por Órgãos e Secretarias do Estado, especialmente Secretaria de Saúde. Porquanto, já compete à referida Secretaria, inclusive por meio da Fundação Hemope, “orientar e controlar as ações que visem ao atendimento integral e equânime das necessidades de saúde da população” (*vide* inciso VII do art. 1º da Lei nº 16.520/2018).

A proposição, disciplina, tão somente, a racionalização do agendamento para doação de sangue, o qual deverá ser oferecido de forma remota, por telefone ou internet, de modo a assegurar a saúde da população pernambucana.

Ademais, conforme destaca o próprio autor da proposição, a medida ora proposta guarda estrita observância à autonomia administrativa, uma vez que a efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover, concretamente, às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

A proposição, ainda, apresenta-se em conformidade com o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, CF/88), de forma que não fica caracterizado, *de per sí* , aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo. Com efeito, a medida, se executada a contento, pode representar, inclusive, economia de recursos ao erário público.

Nesse diapasão, válido sublinhar que, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infe-re-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Alessandra Vieira
Joaquim LiraJoão Paulo
Romário Dias
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003321/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1179/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1188/2020, DE AUTORIA DEPUTADO DO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A ACESSIBILIDADE NAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS E NA PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRAMITAÇÃO CONJUNTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 232 A 234 DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INCLUSA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ART. 24, XIV, DA CARTA MAGNA. OBSERVENCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE SUPRIMIR DISPOSITIVOS QUE VIOLEM A RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. REPSEITO À SEPARAÇÃO DE PODERES. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1179/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa estabelecer que as comunicações oficiais da administração pública estadual por meio audiovisual utilizem janelas de LIBRAS e o PLO nº 1188/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõem sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Observa-se que ambos os Projetos têm como objetivo promover a inclusão social das pessoas com deficiência, inclusive as com deficiência visual, por meio da adequada veiculação da publicidade governamental e das comunicações oficiais da administração pública.

Desta feita, tendo em vista a similitude de objetos entre o PLO nº 1179/2020 e 1188/2020, opta-se pela tramitação conjunta das proposições, em observância ao teor dos arts. 232 a 234 do Regimento Interno desta Alege.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

As propostas não criam atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente promovem o direito à informação das pessoas com deficiência na medida em que exigem a criação de meios acessíveis para apreensão da publicidade governamental e comunicações oficiais. Inferem-se, portanto, quanto à iniciativa, suas constitucionalidades formal subjetiva. Frise-se, ainda, que há exercício da competência legislativa concorrente dos Estados no que tange à proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Carta Magna.

Ademais, a proposição também está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, as proposições são consentâneas com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88). Registre-se, ainda, a consonância entre as proposições em análise e a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, percebe-se a adequação entre os Projetos apreciados e a Lei Federal nº 10.098/2000 que trata de normas nacionais de acessibilidade, classifica como barreiras nas comunicações e na informação “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”.

No mesmo sentido, a norma federal cria obrigação ao Poder Público de eliminação de todos esses entraves:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Registre-se ainda que as proposições ora analisadas, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Acontece que, da análise das duas proposições, percebe-se que somente é aceitável impor aos órgãos públicos – muitos deles componentes, inclusive, da estrutura do Poder Executivo e Judiciário- a comunicação via linguagem de libras, quando se tratar de mensagens publicitárias. É que tal determinação já é prevista no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que em seu artigo 69 estabelece:

“Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.”

Por outro lado, impor, irrestitavelmente, como o Projeto 1179/2020 pretende, que todas as comunicações oficiais da administração direta e indireta dirigidas à população por meio audiovisual devem conter a janela libras, padece de vício de inconstitucionalidade, por criar atribuições para órgãos públicos fora da estrutura do Poder Legislativo e indiretamente implicar em aumento de despesas para os outros poderes, afinal de contas há um custo com intérpretes, produção, questões tecnológicas para viabilizar a janela em libras, dentre outros.

Vale lembrar que tal entendimento não é novo, inédito, no seio desta Comissão. Com base nestes fundamentos este Colegiado posicionou-se contrariamente a parte do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, no que tocava à obrigatoriedade de intérpretes de libras em certas situações que ocasionariam aumento de despesas e novas atribuições para órgãos públicos.

Desta forma, a fim de condensar as proposições de ambos projetos de lei, bem como de retirar dispositivos inconstitucionais, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1179/2020 E 1188/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e 1188/2020, de autoria, respectivamente, do Deputado Isaltino Nascimento e do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e 1188/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre o caráter educativo e a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e nos pronunciamentos oficiais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são espécies de publicidade governamental:

I- publicidade institucional: destinada a divulgar informações e prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações da Administração Pública estadual;

II - publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com a finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais ou coletivos;

III - publicidade mercadológica: destinada a aumentar vendas ou promover produtos e serviços no mercado de entidades da Administração Pública ou de suas subsidiárias que atuem em relação de concorrência com a iniciativa privada; e

IV - publicidade legal: destinada à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Art. 2º A publicidade governamental deverá assegurar à pessoa com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à informação.

§ 1º Para promover a efetivação de que trata o caput os órgãos e entidades deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as mensagens divulgadas em sua publicidade, tais como:

I - formatos acessíveis;

II - legenda;

III - audiodescrição; e

IV - outros recursos, como janela com intérprete da Libras, braile, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 3º A publicidade governamental deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 4º No mínimo 20% (vinte por cento) das campanhas publicitárias executadas pela Administração Pública estadual, em cada exercício financeiro, deverão ter caráter educativo.

Parágrafo único. Considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha com fim a promoção de temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação e mobilidade urbana, sem que haja qualquer vinculação de publicidade institucional.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual na forma da legislação aplicável.

Art. 6º A Lei nº 11.686 de 18 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único. Compreende-se, como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, constituindo a forma de expressão da pessoa surda e a sua língua natural. (NR)”

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigos após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 15.359, de 2 de setembro de 2014.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e 1188/2020, de iniciativa, respectivamente, do Deputado Isaltino Nascimento e do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e 1188/2020, de autoria, respectivamente, do Deputado Isaltino Nascimento e do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Alessandra Vieira
Joaquim LiraJoão Paulo
Romário Dias
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003322/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1182/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS TELEAULAS, VÍDEO AULAS E AULAS AO VIVO VIA INTERNET DISPONIBILIZADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO, PROMOVEREM A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que visa tornar obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pela rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, aponta sua importância: “ Entendemos que teleaulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet, disponibilizados pela rede pública e privada de educação são uma excelente ferramenta para propagação dessa informação, principalmente nesse período de maior vulnerabilidade, na medida em que, não só crianças e adolescentes passam a ter acesso aos canais de denúncias e conseqüente conscientização das violações, como também os demais integrantes da família, que em muitos casos voltaram a participar do processo de aprendizagem dos seus filhos, acompanhando não só os materiais enviados, aulas ministradas e realização de atividades. ”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria se encontra inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;
[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a **proposição está em consonância com o disposto no art. 227, caput, da CF/88, o qual estabelece que: “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade , o direito à vida, à saúde , à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária , além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ”.**

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise, os quais determinavam a divulgação de informações previstas em cartilhas e/ou publicações.

Nesse sentido, vide : Parecer nº 1658/2019 ao PLO 289/2019; Parecer nº 253/2019, referente ao PLO nº 132/2019, que determina a disponibilização de publicações de combate ao bullying , nas bibliotecas das escolas públicas e privadas da educação básica; Parecer nº 4884/2017, referente ao PLO nº 1539/2017; Parecer nº 4147/2013, referente ao PLO nº 1321/2013 (originou a Lei nº 15.083, de 2013), que dispõe sobre a disponibilização da Lei Maria da Penha nas bibliotecas das escolas públicas e em outros estabelecimentos; Parecer nº 861/2015, referente ao PLO nº 1893/2014 (originou a Lei nº 15.741, de 2016), que dispõe sobre a divulgação nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino de vagas de emprego, dentre outros.

Entretanto, fazem-se necessárias, do ponto de vista da técnica legislativa (vide Lei Complementar nº 171/2011) e de aperfeiçoamento da redação, algumas alterações à proposição. Assim, imperiosa a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1182/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas teleaulas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco.

§1º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I - ser feita de forma clara e inteligível, assegurando a melhor publicação para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia;

II - deverá ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante; e

III - deverá ser priorizado o uso da cor laranja quando da produção do material da divulgação de que trata esta Lei.

§2º A exigência de divulgação aqui estabelecida limita-se aos serviços educacionais prestados por meio de teleaulas e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º O material a ser utilizado na divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Os municípios que disponibilizarem teleaulas aos estudantes de suas redes de ensino também poderão divulgar os canais de atendimento do “Disque 100” e do Conselho Tutelar local.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00

(mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo posicionarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* .

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de iniciativa do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo apresentado.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Alessandra Vieira
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003323/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1205/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA SER CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR SEUS PODERES E ENTES DESPERSONALIZADOS, ESTABELECEER OU MANTER RELAÇÕES CONTRATUAIS OU INSTITUCIONAIS COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE PRODUZA, REPRODUZA OU PATROCINE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DESINFORMAÇÃO, NOTÍCIA FALSA, DISTORCIDA, DESCONTEXTUALIZADA, QUE VEICULE DISCURSO DE ÓDIO OU OFENSA DIRETA OU INDIRETA A DIREITOS HUMANOS. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DEFINIR CRITÉRIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS VINCULADOS A PROGRAMAS ESTADUAIS (ARTS. 18 E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE Violação à competência da União para estabelecer normas gerais sobre LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (art. 22, INCISO xxvii, da Constituição FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que declara ser contrário ao interesse público, no âmbito do Estado de Pernambuco, por seus Poderes e entes despersonalizados, estabelecer ou manter relações contratuais ou institucionais com pessoa física ou jurídica que produza, reproduza ou patrocine, direta ou indiretamente, desinformação, notícia falsa, distorcida, descontextualizada, ou que veicule discurso de ódio ou ofensa indireta a direitos humanos.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De início, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020 aborda dois aspectos principais. Por um lado, trata da impossibilidade de o Poder Público estadual manter relações institucionais, notadamente quanto à concessão de benefícios vinculados a programas estaduais, com pessoas que incidiram na prática de *fake news* ou em ofensa a direitos humanos (art. 4º). De outro, a proposta versa sobre a vedação de contratar publicidade governamental com pessoas físicas e jurídicas que incorreram nessas mesmas práticas (art. 1º).

Em relação ao primeiro aspecto (critérios aplicáveis durante a execução de programas estaduais), verifica-se que a medida, dado seu caráter genérico e abstrato, não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Além disso, a proposição encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, em especial quanto à definição de eventuais beneficiários de recursos públicos (arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal). Logo, não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal neste particular.

No que tange ao segundo aspecto (impossibilidade de licitar e contratar serviços de publicidade com a Administração Pública), não se vislumbra óbice à iniciativa processo legislativo por meio de proposta oriunda de parlamentar. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA PRODUIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. [...]

(ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) - a qual, inegavelmente, cria inúmeras obrigações para a administração pública e, inclusive, exige a publicação de resumo dos contratos firmados pelo Poder Público posteriormente a sua assinatura (art. 61, parágrafo único) - originou-se de proposição legislativa do então Deputado Luís Roberto Ponte, sem que isso influísse em sua regularidade formal em face da Constituição Federal.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Em relação à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, entende-se que, a priori, o Projeto de Lei ora analisado tem fundamento no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal. Com efeito, o art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna estabelece:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*
[...]

XXVII - *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Embora o referido dispositivo constitucional disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de “*normas gerais*”. Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) *União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.*

b) *União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.*

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas “normas gerais”, pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Dessa forma, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é possível desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

Contudo, o problema reside na identificação das referidas normas gerais, pois as leis editadas pela União (em especial as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002) contemplam, indistintamente, normas gerais – aplicáveis a todos os entes federativos – e normas federais propriamente ditas – aplicáveis tão somente à União.

Nada obstante essa dificuldade, no bojo da ADI nº 3735/MS, o STF traçou os parâmetros que devem orientar o intérprete durante a delimitação do espaço para exercício da competência legislativa estadual:

[...] é necessário ter presente que a competência legislativa dos Estados-membros para criar requisitos de participação em licitações não pode comprometer a competência federal para fazer o mesmo, pois esta última tem clara precedência (art. 22, XXVII). A definição que se impõe, nesses circunstâncias, é a respeito das consequências dessa posição de preferência da lei nacional.

Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes. – grifos acrescidos

Firmadas essas premissas, depreende-se que a proposta ora analisada institui uma hipótese de impedimento de licitar e contratar serviços publicidade governamental em face de pessoas físicas ou jurídicas que produzam *fake news* ou que veiculem discursos atentatórios a direitos humanos. Trata-se, na linha de entendimento do STF, de uma condição específica, condizente com o objeto da contratação (serviços de publicidade).

Isto posto, inexistem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço. Todavia, faz-se necessário o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei para evitar alguns problemas quanto a sua aplicabilidade. Sem embargo, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não contempla um ilícito civil ou penal pela prática de *fake news*, a melhor solução consiste em prever que o impedimento de licitar ou contratar decorra de condenação judicial definitiva, proveniente de ação indenizatória ou penal na qual seja reconhecido que o ilícito tenha sido cometido mediante a produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada. Com isso, evita-se a formulação de um juízo meramente administrativo quanto a sua caracterização, assegurando, assim, maior objetividade e segurança jurídica à atuação do Poder Público e o interesse da coletividade em geral.

Portanto, com o intuito de promover as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1205/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Proíbe a contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratiquem, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam impedidos de licitar ou contratar serviços de publicidade governamental com pessoa física ou jurídica que:

I - tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, a pagar indenização por danos materiais ou morais em razão da produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada; e/ou

II - tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal cometido mediante produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada, ou, por praticar, induzir ou incitar atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou de outra lei que vier a substituí-la.

§ 1º O impedimento para licitar e contratar de que trata o *caput* será aplicável:

I - pelo prazo de até 2 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado, na hipótese do inciso I; e

II - enquanto perdurar os efeitos da condenação criminal, na hipótese do inciso II.

§ 2º Caso seja constatada a ocorrência da condenação durante a execução do contrato, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral, com fundamento no inciso XII do art. 78 e no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos procedimentos licitatórios e nos instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º É vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nas hipóteses mencionadas nos incisos I ou II do art. 1º.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º e 2º a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 4º A imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel Priscila Krause Alessandra Vieira Joaquim Lira		Isaltino Nascimento Romário Dias Antônio Moraes Simone Santana

PARECER Nº 003324/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, QUE CRIA O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A REALIZAR REPASSE EXTRA AO SASSEPE, ANTE À NECESSIDADE DE SEU FINANCIAMENTO COMPLEMENTAR, EM FACE DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição, conforme justificativa apresentada, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), decorrente da necessidade de financiamento complementar ao Sistema, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus ora instalada e com efeitos também no atendimento à saúde dos seus beneficiários.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
.....”

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde*; (grifo nosso)
.....”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
.....”

II – *criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*
.....”

VI - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijudicialidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado.

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Joaquim Lira		Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Simone Santana

PARECER Nº 003325/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1239/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ADOTAR SANDRO CIPRIANO COMO PATRONO DA CAUSA DA DIVERSIDADE EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República (CF/88):

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Antônio Moraes

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Alessandra Vieira
Joaquim Lira

Requerimentos**REQUERIMENTO Nº 2180/2020****SOLICITANDO TRAMITAÇÃO NO REGIME DISCIPLINADO PELO INCISO II DO § 1º ART. 4º-A DA RESOLUÇÃO 1.667/2020 (SDR)**

Requeremos à Mesa, cumpridas às formalidades regimentais, que seja tramitado, discutido e votado no Regime disciplinado pelo inciso II do § 1º do art. 4º-A da Resolução 1.667/2020, o Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Sala das Reuniões, em 15 de junho de 2020.

Priscila Krause
Deputada

Isaltino Nascimento
Deputado

ADALTO SANTOS
AGLAILSON VICTOR
ALESSANDRA VIEIRA
ANTÔNIO FERNANDO
ANTÔNIO MORAES
CLODOALDO MAGALHÃES
CLAUDIANO MARTINS FILHO

DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIOLA CABRAL
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
GUSTAVO GOUVEIA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
LUCAS RAMOS
MANOEL FERREIRA
PRISCILA KRAUSE
PROFESSOR PAULO DUTRA
ROBERTA ARRAES
ROMÁRIO DIAS
ROGÉRIO LEÃO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

DEFERIDO**REQUERIMENTO Nº 2181/2020****SOLICITANDO URGÊNCIA**

Requeremos à Mesa, cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

Justificativa

Sandro Cipriano desapareceu no dia 27 de junho de 2019, seu corpo foi encontrado com um tiro na cabeça, dois dias depois, na área rural de Pombos, no Agreste de Pernambuco. Em razão da proximidade da data de ocorrência do crime, para que sua causa seja sempre lembrada e não esmoreça o sentimento de perpetuação de sua luta, precisamos apressar a tramitação deste projeto para que, cumpridos os prazos regimentais, haja tempo hábil para aprova-lo na semana que marca a data da morte de Sandro.

Sala de Reuniões, em 15 de junho de 2020.

Isaltino Nascimento
Deputado

AGLAILSON VICTOR
ANTÔNIO MORAES
CLODOALDO MAGALHÃES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABIOLA CABRAL
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
LUCAS RAMOS
PROFESSOR PAULO DUTRA
ROBERTA ARRAES
ROMÁRIO DIAS
ROMERO ALBUQUERQUE
ROGÉRIO LEÃO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

DEFERIDO**Portarias****PORTARIA N.º 373/2020**

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68; no Ato nº 598/2015 de 11.11.2015, publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2015 e o contido no Ofício nº 003200/2020, RESOLVE: designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ, matrícula nº 135, Analista Legislativo, especialidade Administração, para responder pela Gerência de Anais, no impedimento do titular, LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MELO, matrícula nº 42063, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 20 de junho de 2020, referente ao período aquisitivo 2018/2019.

Sala Austro Costa, 15 de junho de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA N.º 374/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68; no Ato nº 598/2015 de 11.11.2015, publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2015 e o contido no Ofício nº 002725/2020, RESOLVE: designar o servidor ENOQUE TAVARES DA SILVA, matrícula nº 496, Auxiliar de Serviços, para responder pelo Departamento de Documentação, no impedimento do titular, SALVIANO RUFINO DE SOUSA, matrícula nº 20980, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 20 de maio a 18 de junho de 2020, referente ao exercício de 2018.

Sala Austro Costa, 15 de junho de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral